

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2009

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, pretende alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer que depende de permissão o transporte aquaviário realizado por empresas prestadoras de serviços de balsas para transportar passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, internacional ou em diretriz de rodovia ou ferrovia federal.

O autor justifica que a atual outorga de autorização e a falta de regras claras de funcionamento das empresas prestadoras de serviços de balsas vêm proporcionando o abuso de preços e a precariedade dos serviços prestados, inclusive no aspecto da segurança do transporte. Segundo ao autor, esse monopólio promove a formação de cartéis e *lobby* político, que vêm conseguindo impedir a construção de pontes para dar continuidade a várias rodovias estratégicas para o desenvolvimento do País.

Alega ainda que a licitação permitirá estabelecer regras para a prestação do serviço, ao definir normas de segurança, tarifas, cláusulas

de rompimento e de vencimento de contrato, além de assegurar a livre concorrência isonômica. O PL mantém no atual sistema de outorga o transporte aquaviário de balsas que não esteja adstrito à ligação de margens de um rio, ou seja, aquele que não substitui as funções de uma ponte.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende promover uma alteração substancial na prestação do serviço de balsas utilizadas para transportar passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, internacional ou em diretriz de rodovia ou ferrovia federal.

A questão trazida a esta Casa pelo nobre autor da proposta mostra-se grave, e a legislação sobre o tema precisa ser revista. Vejamos.

A prestação do serviço de travessia por meio de balsas nos cursos d'água sob jurisdição federal em nosso País é hoje realizada por meio do instrumento da autorização, concedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. A inexistência de sistema concorrencial e a falta de regras claras para o funcionamento das operações, resultado do sistema de autorizações, tem acarretado a queda na qualidade dos serviços, aumento excessivos de preços e até o comprometimento da segurança dos usuários do sistema.

O instrumento da autorização, portanto, parece não ser a melhor alternativa para a atividade de travessia por balsas, por tratar-se de atividade onde se caracteriza o monopólio natural, com necessidade de elevado investimento para a montagem da infraestrutura indispensável para o início das operações. Em sistema de monopólio natural, a presença do Estado faz-se de extrema importância, pois, se de um lado garante ao agente privado a exclusividade na prestação dos serviços, de outro protege os usuários de eventuais abusos por parte do prestador e impõe metas de qualidade a serem observadas.

Diante disso, é forçoso concluir que a outorga da travessia dos rios federais ou em diretriz de rodovia ou ferrovia federal por meio de processo licitatório trará melhoria para a prestação dos serviços, beneficiando tanto o explorador quanto os usuários.

Entre os instrumentos consagrados pela Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95), o que melhor se aplica ao caso é, de fato, a permissão. Por tratar-se de delegação a título precário, esse instrumento admite, entre outras vantagens, que a União possa rescindir o contrato sem indenização ao permissionário, quando no local da travessia for construída uma ligação através de ponte, em substituição à balsa existente.

Dessa forma, entendemos que a proposição em análise é meritória, pois apresenta uma alternativa que pode contribuir para a melhoria da eficiência do setor de transportes nas áreas que ainda se utilizam de balsa para travessia de bens e passageiros.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.479, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Diego Andrade
Relator